

Processo n.: @REP 17/00305473

Assunto: Representação acerca de suposta desídia e conivência do gestor municipal quanto à Reclamatória Trabalhista - desvio de função

Responsável: Vânio Forster

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 316/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de suposta desídia e conivência do gestor municipal envolvendo Reclamatória Trabalhista e o desvio de função praticado no âmbito da Prefeitura Municipal de Correia Pinto;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o desvio de função da servidora Elisonete Beda, da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, no período de 2009 a 2012, conforme apurado na Reclamatória Trabalhista n. 083.10.500130-1, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e Prejulgado TCE n. 814, e apontado no **Relatório DAP n. 321/2019**.

2. Aplicar ao Sr. **Vânio Forster**, Prefeito Municipal de Correia Pinto no período de 1º/01/2009 à 31/12/2012 e de 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 664.496.859-72, a multa no valor de R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), na forma do disposto nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 1 desta deliberação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Ata n.: 42/2019

Data da sessão n.: 01/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC